

PROCESSO - A.I. Nº 278906.0017/03-9  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - CIA. MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão da 4ª JJF nº 0105-04/04  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 08.07.04

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO CJF Nº 0132-12/04

**EMENTA:** ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. OPERAÇÕES DECLARADAS COMO TRIBUTADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O sujeito passivo comprovou o recolhimento tempestivo de parte da exigência fiscal. A infração 2 subsiste parcialmente. Acertada a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício da Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente em Parte o Auto de Infração referenciado, lavrado em 30/06/2003, exigindo o ICMS no valor de R\$59.520,52, em razão das seguintes irregularidades:

1. deixou de recolher o imposto, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento;
2. idem, no valor de R\$ 25.706,64, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas;
3. idem, no valor de R\$ 10.644,68, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas;
4. idem, no valor de R\$ 16.330,20, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas;

O autuado apresentou defesa alegando que o imposto correspondente à maioria das operações relacionadas na infração 2 foi recolhido tempestivamente, conforme os DAEs e notas fiscais anexadas às fls. 348 a 487 e planilha com aos respectivos valores e datas.

O autuante em Informação fiscal disse que após conferência ao sistema da SEFAZ, detectou os pagamentos quando solicitou os extratos com base no CNPJ, excluiu da infração 2 os pagamentos efetuados, restando comprovar o valor de R\$ 4.438,32 e elaborou demonstrativos do débito remanescente.

O julgador da Decisão recorrida ao analisar o mérito da infração 2 ressaltou inicialmente a obrigação do contribuinte de manter à disposição do fisco os documentos de arrecadação estadual, no mínimo, pelo prazo decadencial. Assim, apesar de constarem no SIDAT os recolhimentos efetuados pelo contribuinte o autuado está obrigado a apresentar os DAEs comprobatórios das operações relacionadas na infração em tela, os quais foram solicitados por intimação.

Considerou correto o procedimento do autuante ao excluir os valores comprovadamente recolhidos pelo contribuinte, por estarem respaldados em documentação comprobatória e constarem no sistema de controle, conforme sua afirmação.

Assim, julgou a infração 2, parcialmente caracterizada no valor de R\$ 4.438,32.

## VOTO

Entendo irretocável o Julgamento prolatado pela Primeira Instância, pois verifico que o Ilustre relator analisou os documentos anexados ao presente processo pelo contribuinte em sede de defesa e acatou a revisão dos demonstrativos com o valor do débito remanescente relativo à infração 2, após o autuante excluir os valores comprovadamente recolhidos pelo contribuinte.

Assim, por concordar inteiramente com a Decisão recorrida, no sentido de considerar o presente Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Ofício apresentado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278906.0017/03-9, lavrado contra **CIA. MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$38.252,20**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS